

**ATOS DO PODER EXECUTIVO – DOERJ DO PODER EXECUTIVO
Nº 113, DE 19 JUN 01 – PÁGINAS 06 E 07 – TRANSCRIÇÃO
DECRETO Nº 28.615, DE 15 DE JUNHO DE 2001
DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE –
CONEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o constante do Processo nº E-07/000.667/95.

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA, órgão colegiado, deliberativo e consultivo, instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, passa a ser regido por este Decreto.

Art. 2º - O CONEMA tem por finalidade deliberar sobre as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente e sua aplicação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e demais instituições nele representadas, bem como orientar o Governo do Estado na gestão do meio ambiente.

§1º - A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, em suas deliberações, atenderá às diretrizes gerais determinadas pelo CONEMA.

§2º - Os órgãos da administração estadual não vinculados à SEMADS seguirão, no que couber, as políticas e diretrizes do CONEMA, respeitadas as suas competências.

Art. 3º - Compete ao CONEMA:

- I – Definir as áreas em que a ação do Estado do Rio de Janeiro relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária, considerando as Macrorregiões Ambientais estabelecidas no Decreto nº 26.058, de 14 de março de 2000;
- II – Propor objetivos e metas para a Política Estadual de Meio Ambiente;
- III – Estabelecer especificações técnicas e aprovar os Zoneamentos Ecológico-Econômico e Costeiro;
- IV – Analisar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente, quando solicitado pela SEMADS;
- V – Articular-se com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o Conselho de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro e com a Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas;
- VI – Estabelecer diretrizes no sentido de tornar os municípios aptos, mediante convênio, para a aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;
- VII – Propor temas prioritários para a pesquisa aplicada à conservação e à utilização sustentada do meio ambiente;
- VIII – Instituir Câmaras Técnicas permanentes e temporárias;
- IX – Aprovar seu Regimento Interno, que só poderá ser modificado pelo voto de 2/3 dos integrantes do Plenário, e será publicado no Diário do Poder Executivo por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º - O Plenário do CONEMA será constituído por um representante e respectivo suplente das Secretarias abaixo referidas e de cada uma das seguintes entidades da Administração Indireta do Estado:

- I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS;
- II – Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos – SESRH;
- III – Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior – SEAAPI;
- IV – Secretaria de Estado de Saúde – SES;
- V – Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEPDET;
- VI – Secretaria de Estado da Defesa Civil – SEDEC;
- VII – Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e Petróleo – SEINPE;
- VIII – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT;
- IX – Secretaria de Estado de Educação – SEE;
- X – Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP;
- XI – Departamento de Recursos Minerais – DRM;
- XII – Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA;
- XIII – Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA;
- XIV – Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF;
- XV – Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – TURISRIO.

§1º - Serão convidados a integrar o Plenário do Conselho, mediante a indicação de 1 (um) representante e respectivo suplente dos seguintes órgãos e entidades:

- I – A União, por intermédio do Intitulo Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- II – 7 (sete) Municípios, sendo 1 (um) de cada Macrorregião Ambiental do Estado, indicados pela Associação Nacional de Meio Ambiente e Municípios – ANAMA;
- III – 9 (nove) organizações civis ambientalistas, sendo 1 (uma) de cada Macrorregião Ambiental – MRA, com exceção da MRA-6, que deverá conter 3 (três) organizações;
- IV – 2 (duas) universidades fluminenses indicadas pelo Fórum de Reitores;
- V – A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aérea, na Pesca e nos Portos;
- VI – A Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES;
- VII – A Associação Comercial do Rio de Janeiro – ACRJ;
- VIII – O Conselho Regional de Biologia – CRBIO;
- IX – O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- X – As Centrais Sindicais;
- XI – A Federação de Moradores do Estado do Rio de Janeiro – FAMERJ;
- XII – A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN;
- XIII – A Federação dos Trabalhadores na Agricultura – FETAG;
- XIV – O Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB;
- XV – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- XVI – O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado

do Rio de Janeiro – SEBRAE;
XVII – O Clube de Engenharia;
XVIII – A Federação de Favelados do Estado do Rio de Janeiro – FAFERJ.

§2º - Os representantes aludidos nos incisos III a XVIII do parágrafo anterior não poderão ser ocupantes de cargos em comissão na Administração Estadual.

§3º - A indicação dos representantes e seus suplentes pelos titulares dos órgãos e entidades que compõem o plenário do Conselho, será suficiente para exercício

como membros do Plenário, independente de ato formal de designação pelo Presidente do

CONEMA.

§4º - Caracterizando-se o desinteresse de algumas instituições relacionadas em permanecer integrando o CONEMA, a mesma poderá ser substituída por outra instituição com atividade correlata.

§5º - Poderão participar do CONEMA, sem direito a voto, técnicos e especialistas nos assuntos em pauta, assim como representantes de órgãos e entidades interessadas na matéria, as quais terão prioridade na eventual substituição de alguma instituição, conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 5º - O CONEMA terá a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Câmara Técnica;

IV – Secretaria Executiva;

V – Órgãos Técnicos de Apoio.

Art. 6º - A presidência do CONEMA será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que nos seus impedimentos eventuais será substituído pelo Subsecretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na falta deste, pelo Secretário Executivo e, na falta dos três,

por um dos conselheiros, eleito no início da reunião pelos membros presentes.

Art. 7º - O Plenário é a instância superior de deliberação do CONEMA, sendo constituído pelos membros referidos no artigo 4º deste Decreto.

Art. 8º - O Plenário reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, com antecedência mínima

de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único – A pauta das sessões será organizada e distribuída com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 9º - As Câmaras Técnicas são órgão encarregados de analisar temas, propor medidas, planejar e coordenar projetos e ações específicas de meio ambiente.

Art. 10 – A Secretaria Executiva, órgão de suporte administrativo do Presidente do Plenário e das Câmaras Técnicas do CONEMA, será exercida pelo Secretário

Executivo a ser designado pelo Presidente.

Art. 11 – Os órgãos técnicos de apoio são órgãos executivos e de assessoramento técnico às Câmaras Técnicas e ao Plenário.

Parágrafo Único – Consideram-se órgãos técnicos de apoio:

I – A Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA;

II – A Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF;

III – A Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA;

IV – O Departamento de Recursos Minerais – DRM;

V – O Instituto Estadual de Patrimônio Cultural – INEPAC;

VI – A Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ

VII – A Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro – TURISRIO

Art. 12 – As deliberações do CONEMA serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 14 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 9.991/87, 12.687/89, 17.907/92 e 18.496/93.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2001

ANTHONY GAROTINHO